

de máquinas de fortuna ou azar em estabelecimentos hoteleiros de localidades em que a atividade turística for predominante.

9 — O artigo 7.º, n.º 3, da Lei do Jogo compreende duas estatuições:

a) As autorizações só podem ser concedidas à concessionária da zona de jogo cujo casino, em linha reta, se situar mais perto do local onde tiver lugar a exploração;

b) As referidas autorizações são independentes da ‘proteção concorrencial entre casinos de zonas de jogo’.

10 — Pelo que, em detrimento do concurso público, estabelece-se um critério legal que implica a existência em cada localidade de uma única entidade a quem pode ser concedida a exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos casinos de zonas de jogo no quadro previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Jogo.

11 — Daí que, para evitar qualquer dúvida, se sublinhe que a atribuição das referidas *exploração fora dos casinos de jogos não bancados e de máquinas de jogo opera independentemente da proteção concorrencial entre casinos de zonas de jogo*.

12 — A prescrição referida na conclusão precedente não gera qualquer antinomia normativa pois a conjugação do disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 7.º, n.º 3, da Lei do Jogo implica que a *proteção concorrencial entre casinos de zonas de jogo* releva apenas para a prática e exploração de jogos nos casinos, não abrangendo autorizações de explorações fora dos casinos, nos casos em que estas sejam legalmente admissíveis.

13 — A proteção concorrencial de que beneficia a concessionária da zona de jogo do Estoril consagrada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/84, de 9 de agosto, relativa a um raio de 300 km com centro no Estoril reporta-se apenas à ‘criação de novas zonas de jogo’.

14 — A estatuição da primeira parte do n.º 3 do artigo 7.º da Lei do Jogo ao excluir a concessão das autorizações de um processo concorrencial aberto a outros operadores exige que o Estado Português satisfaça o ónus de demonstração da conformidade dessa restrição da concorrência com o direito da União Europeia, bem como da respetiva adequação e proporcionalidade — atento o disposto nos artigos 49.º e 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a Diretiva 2014/23/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre exploração de jogos de fortuna ou azar.

15 — A Lei do Jogo na sua redação atual não compreende nenhuma prescrição sobre um limite ao número de máquinas de fortuna ou azar a instalar fora de casinos em estabelecimentos hoteleiros ou complementares em localidades em que a atividade turística for predominante, nomeadamente, por referência ao número de máquinas instaladas no interior de casino explorado pela específica concessionária à qual seja autorizada a exploração de máquinas fora de casino.

16 — As salas de jogo criadas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, da Lei do Jogo estão sujeitas a todas as restrições aplicáveis às salas de máquinas dos casinos, podendo, ainda, ser sujeitas a outros condicionamentos especiais — estabelecidos no decreto regulamentar e na portaria referidos, respetivamente, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei do Jogo —, inclusive quanto ao número limite de máquinas admissíveis em cada sala de jogo fora dos casinos.»

28 de agosto de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

208958678



## PARTE E

### BANCO DE PORTUGAL

#### Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2015

Reconhecendo o carácter essencial de alguns serviços bancários no acesso a bens e serviços e, por essa via, na promoção da inclusão social, o legislador nacional estabeleceu o regime dos serviços mínimos bancários, através do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

De acordo com as regras previstas nesse diploma, as instituições de crédito que voluntariamente entendessem aderir ao referido regime, comprometiam-se a disponibilizar aos cidadãos que não dispusessem de conta de depósito à ordem um conjunto de serviços bancários básicos, apenas podendo exigir como contrapartida o pagamento de comissões, taxas, encargos ou despesas num montante que, em cada ano, e no seu conjunto, não fosse superior a 1 por cento da remuneração mínima mensal garantida.

O legislador tem introduzido diversas alterações ao regime dos serviços mínimos bancários, procurando remover eventuais barreiras ao acesso das pessoas singulares a estes serviços. O reforço da informação sobre os serviços mínimos bancários e o seu regime, a consagração da possibilidade de conversão de contas de depósito à ordem já existentes em contas de depósito abrangidas pelo regime dos serviços mínimos bancários e, mais recentemente, a imposição da obrigação de disponibilização de serviços mínimos bancários a todas as instituições de crédito que disponibilizem ao público os serviços que integram os serviços mínimos bancários consubstanciam algumas das principais alterações que o legislador promoveu ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

O Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema de acesso ao regime dos serviços mínimos bancários, tendo ainda sido incumbido de regulamentar os deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito relativamente à disponibilização de serviços mínimos bancários, às condições de contratação e manutenção das contas de depósito à ordem constituídas ao abrigo desse sistema e, por último, à possibilidade de conversão de conta de depósito à ordem já existente em conta de serviços mínimos bancários e aos pressupostos dessa conversão.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo disposto no n.º 3 do artigo 7.º-A

do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, o Banco de Portugal determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — O presente Aviso estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

2 — O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional que disponibilizem ao público os serviços que integram os serviços mínimos bancários.

#### Artigo 2.º

##### Informação sobre os serviços mínimos bancários

1 — As instituições de crédito devem divulgar publicamente, e em permanência, nos seus balcões e nos respetivos sítios de Internet, informação sobre os serviços mínimos bancários, em particular sobre as condições de acesso e de prestação desses serviços.

2 — As instituições de crédito estão obrigadas a afixar, em lugar bem visível de todos os seus balcões e locais de atendimento ao público, e em formato A4, um cartaz sobre os serviços mínimos bancários, em conformidade com o documento constante do anexo ao presente Aviso e que dele faz parte integrante.

3 — O preçário das instituições de crédito deve conter informação relativa às condições de acesso e de prestação dos serviços mínimos bancários.

#### Artigo 3.º

##### Prestação de informação sobre a conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários

1 — As instituições de crédito estão obrigadas a informar todas as pessoas singulares que sejam titulares de contas de depósito à ordem da possibilidade de conversão das mesmas em contas de serviços mínimos bancários e dos requisitos dessa conversão.

2 — A informação referida no número anterior deve ser prestada mediante a inclusão, no primeiro extrato emitido em cada ano, da seguinte menção:

“[Designação da instituição de crédito] é uma entidade que presta Serviços Mínimos Bancários. Caso seja titular de apenas uma conta de depósito bancário, poderá convertê-la e beneficiar destes Serviços. Informe-se ao balcão, no sítio de Internet desta instituição, ou em [www.clientebancario.bportugal.pt](http://www.clientebancario.bportugal.pt) e [www.todoscontam.pt](http://www.todoscontam.pt).”

3 — A menção referida no número anterior deve ser apresentada com destaque adequado, na primeira página do extrato, com tamanho de letra mínimo de 9 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial.

4 — Quando a informação relativa à movimentação da conta de depósito à ordem seja disponibilizada através de caderneta, as instituições de crédito devem cumprir o dever de informação previsto no n.º 1 do presente artigo, mediante a inclusão da menção constante do n.º 2 numa comunicação remetida aos seus clientes, pelo menos, uma vez em cada ano.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o Aviso n.º 15/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de dezembro de 2012.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 5 de outubro de 2015.

21 de setembro de 2015. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

#### [Designação da IC]

##### Presta Serviços Mínimos Bancários

Serviços Mínimos Bancários disponibilizados:

Abertura e manutenção de uma conta de depósito à ordem;  
Utilização de cartão de débito para movimentação da conta;  
Movimentação da conta através de caixas automáticas, *homebanking* aos balcões da instituição;  
Realização das seguintes operações bancárias: levantamentos e depósitos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências intrabancárias nacionais.

Condições de acesso e de manutenção:

Podem beneficiar dos serviços mínimos bancários as pessoas singulares que não tenham contas de depósito à ordem ou que sejam titulares de uma única conta de depósito à ordem;

Os titulares de conta de serviços mínimos bancários não podem deter outras contas de depósito à ordem e devem realizar operações bancárias a partir dessa conta (pelo menos uma nos últimos 6 meses) ou manter um saldo médio anual mínimo de 5 % da remuneração mínima mensal garantida;

As pessoas singulares com mais de 65 anos ou com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 % podem aceder aos serviços mínimos bancários em condições especiais.

Informe-se ao balcão, no sítio de Internet desta instituição, ou em [www.clientebancario.bportugal.pt](http://www.clientebancario.bportugal.pt) e [www.todoscontam.pt](http://www.todoscontam.pt).

208961155

## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Edital n.º 871/2015

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa Faz Saber, que, com efeitos a partir de 14/07/2014, foi determinado o levantamento da suspensão da inscrição da Sra. Dra. Patrícia Assis, Portadora da cédula profissional n.º 451491, em virtude do cumprimento da pena aplicada no processo disciplinar n.º 194/2008-L/D.

17 de setembro de 2015. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

208958783

## UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA LUÍS DE CAMÕES

### Anúncio n.º 226/2015

De acordo com o disposto pelos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, da Deliberação n.º 2392/2013, de 12 de novembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, CRL, vem publicar a alteração ao plano de estudos do curso de mestrado em Comunicação Aplicada depois de registada na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Cr 30/2013/AL01 com data de 14 de setembro de 2015. O anterior plano de estudos foi publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 77, de 19 de abril de 2013.

#### ANEXO

- 1 — Instituição de ensino — Universidade Autónoma de Lisboa *Luis de Camões*.
- 2 — Curso — Comunicação Aplicada.
- 3 — Grau ou diploma — Mestre.
- 4 — Área científica predominante do curso — Ciências da Comunicação.
- 5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 120.
- 6 — Duração normal do curso — Quatro semestres.
- 7 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

#### QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos obrigatórios	Créditos opcionais
Ciências da Comunicação . . . . .	CC	120	
<i>Total</i> . . . . .		120	

Plano de estudos:

## Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

### Comunicação Aplicada

#### Grau de Mestre

#### QUADRO N.º 2

#### 1.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Métodos Computacionais para as Ciências da Comunicação . . . . .	CC	Semestral . . . . .	187.5	TP: 30	7.5
Literacia Mediática, Contemporaneidade e Convergência . . . . .	CC	Semestral . . . . .	187.5	TP: 30	7.5